



# DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 45 - EDIÇÃO EXTRA — BAYEUX, 28 DE DEZEMBRO DE 2023 — www.bayeux.pb.gov.br

## LEI

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL N.º 1.765/2023**  
Bayeux, 27 de dezembro de 2023  
(Projeto de Lei de N.º 014/2023 - Aut. Poder Executivo)

**Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e determina outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) relacionadas às ações e atividades afetas ao desenvolvimento rural, sustentável do município, Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 2º** - O CMDRS é uma organização civil, sem fins econômicos, com prazo de duração por tempo indeterminado, com sede no município de Bayeux - PB, constituídos por representantes da sociedade civil organizada de Bayeux - PB, legalmente constituídas, e representantes do poder público municipal de Bayeux - PB, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

##### DAS FINALIDADES DO CONSELHO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável tem como finalidades:

**I** - Atuar como instrumento de fiscalização, acompanhamento, análise e avaliação de todas as políticas públicas, ações e atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

**II** - Atuar como mecanismo institucional de controle social na implementação das Políticas Públicas, Programas e Projetos, implantados no ambiente rural desse município.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 4º** - Ao CMDRS compete:

**I** - Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando à efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de forma a que este, em relação às necessidades do (a)s agricultores (as) familiares, pescadores (as) e artesãs, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

**II** - Definir os interesses e demandas municipais e regionais, contemplando estes, no planejamento municipal, estadual e federal. Tomando por base o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), Leis e normas outras correlatas;

**III** - Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

**IV** - Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fórum efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

**V** - Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município e/ou outros serviços prestados à população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

**VI** - Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

**VII** - Formular e Propor políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

**VIII** - Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, e/ou atividades que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

**IX** - Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**X** - Propor e articular com o Executivo e o Legislativo Municipal a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no

Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**XI** - Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**XII** - Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

**XIII** - Promover ações que revitalizem o costume local;

**XIV** - Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

**XV** - Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores (as), quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento local;

**XVI** - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

**XVII** - Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

**XVIII** - Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

**XIX** - Elaborar o Regimento Interno, para regulamentar o seu funcionamento;

**XX** - Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

**XXI** - Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

**XXII** -- Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

**XXIII** - Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

**XXIV** - Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural respeitando os demais tramites constitucionais pertinentes aos órgãos apoiadores para aprovação definitiva.

**XXV** - Submeter aos órgãos e entidades financiadoras dos projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

**XXVI** - Supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

**XXVII** - Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

**XXVIII** - Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**XXIX** - Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

**XXX** - Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

**XXXI** - Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

**XXXII** - Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

**XXXIII** - Propor a reformulação do Estatuto, quando for o caso e de acordo com as normas legais e estatutárias;

**XXXIV** - Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 5º** - Integram o CMDRS:

I - Representações do poder público (no máximo 20%) e representante de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituída, vinculada ao desenvolvimento rural sustentável, conforme descrito no artigo 2º desta Lei, em número de 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes.

**Art. 6º - COMPÕEM O CMDRS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB**

I - Um representante do Poder Executivo Municipal II

- Um representante do Poder Legislativo Municipal

III - Um representante de Instituições Públicas (com atuação no município em áreas correlatas aos beneficiários das Políticas Públicas afetas ao CMDRS), BNB, representante do governo;

IV - Um representante de Instituições Religiosas;

V - Um representante da Associação de Agricultores e Agricultoras;VI

- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VII - Um representante de Cooperativa Rural;

VIII - Um representante da Juventude;

IX - Um representante da Associação de Mulheres;

X - Dois representantes de Associações Comunitárias(UBYES);XI -

Um representante de Associação de Meio Ambiente;

XII - Um representante de Associação de Pescadores e Pescadoras.

**§1º** A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos, no que trata especificamente do artigo 5º;

**§2º** Os conselheiros titulares e suplentes deverão ser indicados formalmente em documento oficial, em papel timbrado e assinado pelos responsáveis das organizações, órgãos ou entidades que representam, no caso das Associações pela UBYES sendo filiadas ou não;

**§3º** Os representantes a que se referem os incisos VI e VII, só serão efetivados quando houver entidades com sede na cidade de Bayeux, em não existindo, as vagas serão preenchidas por representantes de associações.

**§4º** Para Conselheiros (as) Titulares e Suplentes indicados por associação constituída, à escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim e a indicação deverá ser lavrada na respectiva Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

**§5º** As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal de Bayeux, para nomeação, por meio de Decreto ou Portaria municipal.

**§6º** No que tange à cooperativa prevista no inciso II, "d", deve estar devidamente registrada e regular na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado da Paraíba - OCB/PB, conforme determina o Art. 107 da Lei 5.764/1971.

**Art.7º-** Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembleia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário (a), 2º Secretário (a).

#### Parágrafo Único - (VETADO).

**Art.8º-** Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Se este ocupar cargo de diretoria, somente o vice-eleito será permitido assumir automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

**Art.9º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos.

**Parágrafo único.** Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

**Art. 10º** O aprimoramento da capacidade institucional deve passar por uma estruturação técnica e financeira de apoio ao funcionamento do Conselho, a ser exercida por suas secretarias ou estruturas semelhantes, com recursos específicos para custeio de despesas diversas (transporte, alimentação e hospedagem de Conselheiros, assessoria técnicas e administrativas, processos de capacitação, entre outros), a serem previstas nos orçamentos do Governo Municipal e ainda Estadual e Federal.

**Art. 11º** O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 12** No prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei os membros constitutivos do CMDRS conforme descrito no artigo 6º desta lei, reunir-se-ão para aprovar o seu Regimento Interno, que formalizará a plena organização, funcionamento e composição do CMDRS.

**Art.13** No prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei, deverá ser aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS).

**Art.14 - (VETADO).**

**Art.15** - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o da cidade de Bayeux-PB.

**Art. 16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 27 de dezembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:05  
747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476  
Dados: 2023.12.27 12:56:26 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 020/2023****VETO DO ART. 14º E AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023**

Senhor Presidente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Orgânica de Bayeux, comunico a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI O ART. ao Art. 14 e ao parágrafo único do Art. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023.**, pelas razões que passo a expor:

A Iniciativa de propositura de lei nesse sentido é privativa do Chefe do poder Executivo, de modo que, revelando-se constitucional nesse aspecto, o mérito do projeto possui relevância do ponto de vista do atendimento à política desenvolvimentista rural.

No seu mérito o projeto guarda pertinência com as atribuições da Administração Pública, no que se relaciona em melhor gerir os recursos direcionados a uma determinada área de atuação, como é o caso das afetas ao desenvolvimento rural, conferindo maior transparência e participação heterogênea da sociedade e do poder Público.

O texto aprovado pela Câmara Municipal de Bayeux possui origem que remonta ao ano de 2020, quando, por meio do Ofício nº 472/2020 - GABINETE, foi encaminhado para análise pela Procuradoria do Município, cuja manifestação foi no sentido de efetuar algumas modificações (Parecer Jurídico nº 225/2020). Recentemente, em julho de 2023, o Gabinete da Prefeitura enviou por ofício nº 722/2023, a fim de que a Procuradoria se manifestasse sobre o projeto de lei, ocasião em que Despachou no sentido de que já havia apreciado a matéria por meio do Parecer Jurídico acima citado, acrescentando outras orientações a serem observados antes do encaminhamento do texto à Câmara Municipal.

A maioria das recomendações encaminhadas no Parecer Jurídico nº 225/2020, bem como do DESPACHO de 21/07/2023 não foram atendidas, de modo que diversos dispositivos

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

ficaram com impropriedade de técnica legislativa, o que revela, além de desconformidade com a Lei complementar nº 95/1998, que trata da norma sobre elaboração de leis e demais normativos, possibilidade de dificuldade na leitura e compreensão média em relação ao texto.

Embora seja fundamental que os normativos editados pelo Poder Público sigam a boa técnica jurídica, as impropriedades nesse sentido, não levam a inconstitucionalidade da norma, podendo, em momento futuro, ser objeto de nova propositura legislativa, a fim de sanar as falhas redacionais. A interpretação que se deve realizar no texto da lei, por vezes não poderá incorrer em falha na execução da lei, resguardando o órgão que dará aplicação à lei, a busca pelo apoio da Procuradoria do Município para a elucidação de dúvidas.

Algumas falhas, por serem apenas considerados erros materiais, podem ser tratadas antes da publicação da lei, **tais como a retificação da numeração dos artigos 10 e 11** que foram postos no autógrafo no modo ordinal (10º e 11º), **quando devem ser no tipo cardinal.**

No Artigo 14, foi contemplado, de forma desnecessária o endereço de funcionamento do CMDRS, contudo, não se faz coerente com o interesse público prever o local de funcionamento da entidade, que pode, inclusive, ser direcionada a diversos outros locais do município, de modo que, por entender que não há interesse público relevante na identificação do endereço do conselho no texto da lei, **recomenda-se o VETO ao Art. 14.**

O Art. 7º traz regimento de que a DIRETORIA será composta por membros oriundos de associações e/ou cooperativas. Há aqui prejuízo à composição eclética que o próprio conselho possui, e nesse sentido, a Diretoria não pode ser abarcada apenas por duas categorias de representantes, e unicamente da sociedade civil, devendo, a nosso ver, que o Poder Público faça-se representar na Diretoria.

O parágrafo único do Art. 7º **veda expressamente** que os órgãos públicos apenas tenham participação nos cargos de Presidente e Vice Presidente, mas o caput veda

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

completamente a participação do Poder Público em todos os cargos da Diretoria, o que parece ser uma contradição, pois, afirmar no caput que os conselheiros elegerão uma DIRETORIA apenas composta por membros oriundos de Associações e/ou Cooperativa, excluindo todos os demais, inclusive do Poder Público, não traz abordagem democrática da ecleticidade que os conselhos devem possuir, logo, por restar inconstitucional, **recomenda-se o VETO ao Parágrafo único do Art. 7º.**

Mesmo com o Veto ao parágrafo único do Art. 7º, ainda subsiste inconstitucionalidade em parte do caput do Art. 7º, contudo, como não se podem vetar palavras e expressões de texto de lei, o chefe do Poder Executivo poderá, a seu critério, avaliar a possibilidade de ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade relacionada ao caput do Art. 7º, ou propor projeto de lei no sentido de modificar o texto do artigo.

Dito isto, e após as análises de **recomendações de VETO ao Art. 14 e ao parágrafo único do Art. 7º, recomenda-se a SANÇÃO ao Projeto de Lei nº 14/2023.**

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR O ART 14º e ao parágrafo único do Art. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bayeux.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 27 de novembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:05  
747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476  
Dados: 2023.12.27 12:11:37 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional